



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 025 /2009

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAS QUAIS O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DETENHA MAIORIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA”

CONTRÁRIO

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **CONTRÁRIO**
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 473 / 2009

Campo Mourão, 18/02/09 Horas 9:00

Cristiane
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI N.º 025 /2009

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAS QUAIS O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DETENHA MAIORIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Para o cumprimento do art. 1º. desta Lei, a administração poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor estimado seja de até oitenta mil reais;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a trinta por cento do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. Entende-se por microempresas e empresas de pequeno porte as assim definidas pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, as notas de empenho de despesa e os respectivos pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 3º. Não se aplica o disposto nos artigos. 1º. e 2º. desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não tiverem sido expressamente previstos no instrumento convocatório da licitação;

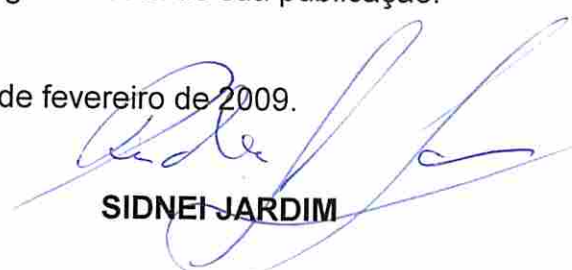
II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos. 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.**

É assente que as microempresas e as empresas de pequeno porte detêm um papel preponderante no mercado de trabalho, circunstância suficientemente forte para justificar ações governamentais que potencializem sua capacidade de geração de empregos.

Sob condições normais, elas encontram ambiente favorável à sua proliferação, que, por conseqüência, confere-lhes papel preponderante na absorção da mão-de-obra, independentemente de sua qualificação.

Por outro lado, com a geração de emprego, a economia local e regional também experimenta crescimento, fazendo com que o cidadão consiga satisfazer suas necessidades básicas, desonerando o Poder Público pela queda da demanda de serviços sociais.

Sensível ao papel preponderante que a microempresa e a empresa de pequeno porte desempenham na economia nacional, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No bojo dessa Lei Complementar, os municípios foram autorizados a editar legislação própria concedendo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nessas condições, temos a honra de submeter aos nobres pares o incluso projeto de lei, que institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, 16 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

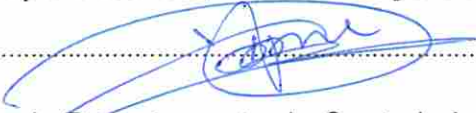
- () Não
- (☒) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(☒) CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 2.372/2008, REPASSO PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA. APRESENTO SUGESTÃO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI OU ATÉ MESMO QUE APRESENTE PROPOSIÇÕES VISANDO CAMPANHAS DE DIVULGAÇÃO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de março de 2008.


Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1190/2008

DE 17/06/2008

LEI Nº 2372

De 17 de junho de 2008

Dispõe sobre o **REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei atende o dispositivo no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do simples Nacional), e nos arts. 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e art. 2º da Resolução CGSN n.º 16, de 30 de julho de 2007.

Art. 2º Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Campo Mourão o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007, especialmente as regras relativas:

I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;

II - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

III - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como, hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;

V - à inscrição e baixa de empresas;



VI - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º As pendências cadastrais de microempresas e empresas de pequeno porte localizada no Município de Campo Mourão não serão consideradas como motivo de proibição para o enquadramento destas no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, de enquadramento na esfera federal.

§ 2º Poderão ser parcelados, na forma desta Lei, os débitos tributários pertencentes à empresa enquadrada no Simples Federal, os seguintes tributos, desde que respeitado o Sistema Tributário Municipal:

- I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- IV - Taxa de Licença de Funcionamento Regular – TLFR.
- V - Taxa de Licença de Localização Inicial – TLLI

§ 3º O contribuinte que tiver seu parcelamento aceito pela municipalidade e inadimplir 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, perderá o benefício da Lei Complementar 123/2006 e será excluído automaticamente do SIMPLES NACIONAL, sendo encaminhado Ofício à Receita Federal, independentemente de Notificação Prévia.

Art. 3º Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável e configuração confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Somente poderá optar pelos parcelamentos de que trata esta Lei o sujeito passivo que previamente tenha efetuado o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL ou que tenha sido migrado para este regime, nos termos do art. 18 da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 5º As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar,



Lei nº 2372/2008

fl. nº 3

será implementada no Município por Decreto do Executivo. (Lei Complementar Federal n.º 123, art. 18 §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 6º As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Microempresas e empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n.º 123/06, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo do ano-calendário.

Art. 7º No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISSQN devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Executivo, sendo que o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurados no SIMPLES NACIONAL, correspondente ao ISSQN.

Art. 8º No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o ISSQN devido ao município será recolhido mediante a modalidade de ISSQN-Fixo.

Art. 9º Em qualquer caso de retenção da fonte de ISSQN de microempresa e empresa de pequeno porte, o valor retido será definitivo e deverá ser aplicada a alíquota da lista de serviços anexa a Lei Municipal n.º 1.765/03 e deduzido do montante correspondente ao ISSQN apurado pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como o repasse do produto de arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Fazenda deverão firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISSQN devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.



Art. 12. As microempresas e as empresas de pequeno porte que possuem o benefício da Lei Municipal n.º 1.182 de 31 de agosto de 1998 e que se enquadrarem no SIMPLES NACIONAL deixarão de possuir aquele benefício em substituição aos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte que vierem a ser excluídas do SIMPLES NACIONAL, não mais se enquadrarão na Lei Municipal 1.182 de 31 de agosto de 1998.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 13. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte cadastradas no Município de Campo Mourão somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 15. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 16. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto lícitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto lícitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 17. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.



Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 18. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 19. Para o cumprimento do disposto no art. 18 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 20. Não se aplica o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, OBJETO DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS OU EM CURSO DE EMBARGOS

Art. 21. Para inclusão nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.175 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), objeto de outras ações judiciais ou ainda em curso de embargos, quando administrados pela Procuradoria Geral do Município, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até o último dia útil da primeira quinzena de outubro de 2007, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso referida no **caput** deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda ou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, mediante apresentação do *Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo*, na forma do Anexo Único.

§ 2º A inclusão de débitos que se encontrem nas hipóteses referidas no incisos IV e V do art. 151 do CTN, objeto de outras ações judiciais ou em curso de embargos, fica condicionada à comprovação, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, de que a pessoa jurídica requereu a extinção dos processos com julgamento de mérito, nos termos do inc V do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).



§ 3º A comprovação de que trata o § 2º será efetuada mediante apresentação de 2º via ou cópia autenticada da correspondente petição de desistência, protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 4º A desistência prevista no **caput**, quando parcial, fica condicionada a que o débito correspondente passa a ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 5º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto neste artigo, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO IV DO VALOR DA PRESTAÇÃO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO E DE SEU PAGAMENTO.

Art. 22. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), considerados cumulativamente a totalidade dos débitos tributários a que se refere o artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei.

§ 1º As prestações vencerão no último dia útil década mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 2º O pagamento das prestações dos débitos parcelados deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) a ser emitido via sistema pelo Setor de Tributação e Cadastro da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 23. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – do principal;

II – da multa de mora na importância de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor do débito atualizado;

III – dos juros de mora na importância de 1% (um por cento) ao mês;

IV – da atualização monetária de acordo com o índice de correção oficial de tributos municipais.



Parágrafo único. A consolidação de que trata o **caput** será efetuado separadamente para a totalidade dos débitos relacionados.

CAPÍTULO VI DO VALOR DAS PRESTAÇÕES APÓS O PROCESSAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 24. Ao valor de cada prestação, serão acrescidos juros equivalentes ao índice oficial de atualização de débitos tributários previstos no Código Tributário Municipal (IPCA), acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Caso haja qualquer modificação nas regras de parcelamento, instituídas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ou outras regras específicas definidas pelas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), as suplementações a estas regras na legislação municipal poderão ser efetuadas por Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de junho de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

ao autor p providenciar.
no, 17/03/09
[Signature]

PARECER Nº. 147 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 025/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 025/2009, exposto em 04 (quatro) artigos, que “institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração direta, indireta, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0663 /2009
CAMPO MOURÃO 17/03/09 HORA 11:19
[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 18 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 19 de Fevereiro de 2009 que não existe outra Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 16 de Março de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou da existência da Lei Municipal nº. 2.372/2008, repassando para análise da Assessoria Jurídica e apresentando a sugestão para o cumprimento da Lei ou até mesmo que apresente proposições visando campanhas de divulgação.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa dar um tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações realizadas pela Administração direta e indireta.

A Lei nº. 2.372, de 17 de junho de 2008, ora mencionada, dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Campo Mourão, recepcionando na legislação tributária municipal o que foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 123/2006.

2



Considerando a certidão expedida pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno, e posterior encaminhamento para a Comissão de Legislação e Redação.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 17 de março de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 025/2009 (Prot. 473/2009)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

AO DAL



Campo Mourão, 30 de abril de 2009.

*Comissão de
Legislação e Redação.
04/05/09*

Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicito á Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 151 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei sob o nº 25/2009, protocolado 18 de fevereiro de 2009, que **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAS QUAIS O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DETENHA MAIORIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA"**, de minha autoria, seja encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM

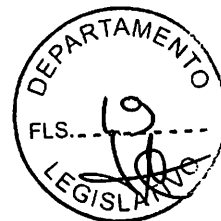
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
05/lac.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1048 12009
CAMPO MOURÃO 30/04/09 HORA 17:40
Jeni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 025/2009.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 025/2009, protocolado sob nº 473 em 18 de fevereiro de 2009 que: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAS QUAIS O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DETENHA MAIORIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA"**.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento, vem para análise desta Comissão por determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No nosso Município existe a Lei Municipal nº 2372, de 17 de junho de 2008, a qual *dispõe sobre o REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas no Município.*

As normas vigentes nesta lei permitem o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na participação em processo licitatório realizado pela administração pública municipal.

Após análise observamos que os dispositivos dos artigos 18 e 19 da Lei Municipal nº 2372, de 17 de junho de 2008, são de idêntico teor aos dispositivos contidos no citado projeto de Lei.

Lei nº 2372/2008

Art. 18. *Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Lei nº 2372/2008

Art. 19. Para o cumprimento do disposto no art. 18 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Há de se considerar ainda que em 2008 esta Casa solicitou ao IBAM, parecer sobre o Projeto de Lei nº 58/2008, de lavra do mesmo autor, sobre o assunto tratado no projeto de lei em comento, o referido instituto emitiu parecer concluindo pela inconstitucionalidade da matéria por ferir o princípio da eficiência e por invadir competência privativa do Executivo.

Assim, obedecendo a ordenamento regimental desta Casa de Leis, art. 167, consideramos a matéria **prejudicada**.

Regimento Interno.

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 167 - Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 115, deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

Ante ao exposto ficou claro que a proposta pretendida já esta contemplada em lei municipal, assim qualquer fato novo relacionado ao tema poderá se apresentado em forma de emenda ou alteração da lei existente. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação da matéria nesta Casa de Leis.

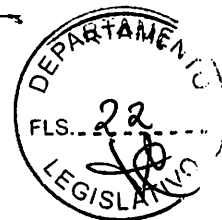
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 4 de agosto de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro

2) Projeto de Lei nº 58/2008 - Institui no Município tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha a maioria da participação societária



¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

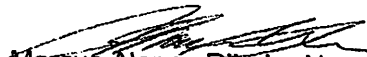
A Lei Complementar nº 123/2006, popularmente conhecida como Lei Geral da Microempresa contém um conjunto de regras destinadas a assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sede de licitações e contratações públicas, a Lei Complementar nº 123/2006 reservou o seu capítulo IV para tratar do tema.

Da leitura do projeto de lei remetido a análise, verificamos que a propositura reproduz integralmente o teor dos artigos 47 e seguintes da referida Lei Complementar, em nada inovando o ordenamento jurídico, vez que são auto-aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Diante disto, somos forçados a concluir pela inconstitucionalidade da propositura na medida que fere o princípio da eficiência, no qual se encontra implícito o da necessidade, e invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (CF, art.22, XXVII).

É o parecer, s. m. j.


Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

MARN\pr
H:\2008\20080567.DOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 473/2009

PROJETO DE LEI Nº 025/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/08/09	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes